

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 965/26 — Veto Total ao Autógrafo nº 14/2026

(Projeto de Lei CM nº 45/2026)

EMENTA: Projeto de Lei CM nº 45/2026, que Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio no Município de Santo André e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Senhor Prefeito Municipal, Gilvan Ferreira de Souza Júnior, ao Autógrafo nº 14/2026, decorrente do Projeto de Lei CM nº 45/2026, de autoria do Vereador Dr. Fábio Lopes, que "*Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio no Município de Santo André e dá outras providências*".

O veto foi comunicado a esta Casa Legislativa por meio do PC nº 044.04.2026, datado de 17 de abril de 2026, e encontra amparo no *art. 46, §1º, da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA)*. O Chefe do Poder Executivo sustenta sua decisão em dois pilares fundamentais:

a) Inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa): alega que a proposição usurpa a competência privativa do Executivo para leis que disponham sobre prestação de serviços públicos (*art. 42, IV, LOMSA*), violando o princípio da Separação dos Poderes (*art. 2º, CF/88*), por supostamente invadir a gestão administrativa.

b) Contrariedade ao interesse público: sustenta que o projeto impõe despesas sem previsão orçamentária, em desacordo com a *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)*, e que haveria duplicidade com políticas já existentes, como o Programa "Vem Maria" e o Conselho Municipal de Direitos da Mulher.

O Parecer Jurídico constante dos autos (fls. 474083/2026) manifestou-se nos termos do *art. 46 da LOMSA*, reconhecendo a competência do Plenário para a deliberação soberana, sem emitir juízo de mérito sobre os argumentos do veto. Ressalte-se que, durante a tramitação, foi aprovada **Emenda Modificativa** ao Art. 10, conferindo caráter facultativo à regulamentação pelo Executivo, o que altera substancialmente a análise da alegada ingerência administrativa.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência da Comissão de Justiça e Redação

Compete a esta Comissão, nos termos dos *arts. 39 a 43 do Regimento Interno*, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições, incluindo a análise de vetos, orientando o Plenário quanto à manutenção ou rejeição da medida imposta pelo Executivo.

2.2. Da Ausência de Vício de Iniciativa — Aplicação do Tema 917/STF

A alegação de vício de iniciativa não resiste ao confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do **ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)**, fixou-se a tese de que *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate das matérias vedadas ao Poder Legislativo"*.

O Projeto de Lei CM nº 45/2026 não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem reestrutura órgãos administrativos. Trata-se de **lei de diretrizes**, redigida com linguagem permissiva ("*poderá*", "*sempre que possível*"), respeitando a discricionariedade do Executivo. A **Emenda Modificativa** ao Art. 10 reforça este aspecto ao transformar a obrigação de regulamentar em mera faculdade, afastando qualquer hipótese de invasão de competência.

2.3. Da Competência Municipal para Legislar sobre Proteção à Mulher

A matéria insere-se no **interesse local** (*art. 30, I, CF/88*) e na competência suplementar do Município (*art. 30, II, CF/88*). Diante dos índices de violência de gênero na região, o Município exerce seu dever constitucional de zelar pela assistência pública e proteção das pessoas (*art. 23, II, CF/88*), complementando a *Lei Maria da Penha* e a *Lei do Feminicídio*.

2.4. Da Inexistência de Violação ao Interesse Público

2.4.1. Reserva Orçamentária: O Art. 9º do projeto contém cláusula expressa condicionando a execução das ações às **disponibilidades financeiras** do Município. Tal dispositivo é reconhecido pelo STF como salvaguarda suficiente para a compatibilidade com a *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

2.4.2. Especialidade da Política Pública: A existência de programas genéricos não supre a necessidade de uma política específica para o **feminicídio**. O projeto visa a articulação multissetorial e a produção de dados específicos, atendendo ao *art. 8º da Lei Maria da Penha*, que exige a integração operacional entre os entes federados e órgãos de segurança e assistência.

2.5. Do Parecer Jurídico e Natureza do Veto

Observa-se que a Procuradoria Jurídica do Município não endossou os fundamentos do veto, limitando-se ao rito processual. O veto baseou-se em parecer de



secretaria política, sem o devido rigor técnico-jurídico necessário para sustentar uma tese de inconstitucionalidade frente à soberania do Poder Legislativo.

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, pela voz de seu Relator, manifesta-se **PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Autógrafo nº 14/2026, pelos seguintes fundamentos sintetizados:

1. Inexistência de vício de iniciativa, conforme o **Tema 917 do STF**;
2. Respeito à Separação dos Poderes, dada a natureza facultativa e programática da norma;
3. Plena competência legislativa municipal para proteção à mulher e enfrentamento ao feminicídio;
4. Presença de cláusula de reserva orçamentária em conformidade com a LRF;
5. Necessidade social premente de integração das políticas públicas de segurança e assistência.

É o parecer.



PARECER Nº: 94/2026 - Comissão de JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 965/2026

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto Total ao Autógrafo nº 14, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 45, de 2026, que Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio no Município de Santo André e dá outras providências.

Encontra-se sob exame desta Comissão o Veto Total ao Autógrafo nº 14, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 45, de 2026, que Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio no Município de Santo André e dá outras providências.

Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Autógrafo nº 14/2026, referente ao Projeto de Lei CM 45/2026.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2026,
474º ano de fundação da cidade.

Relator:

NINO BRANDÃO
Vereador



Aprovado o Parecer nº 94/2026 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, referente ao Veto Total ao Autógrafo nº 14/2026 (Projeto de Lei CM 45/2026).

Presidente e Membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

